

**A justificação do Sistema de  
Proteção do CEP - Conep  
frente aos principais desafios  
de pesquisas com indígenas:  
uma análise a partir da  
jusfilosofia de Miguel Reale**

**The justification of the CEP -  
Conep Protection System in  
face of the main challenges of  
research with indigenous  
people: an analysis based on  
the jusphilosophy of Miguel  
Reale**

*Vanessa Eugênia dos Santos\**  
*José Maurício de Carvalho\*\**



Imperatriz (MA), v. 6, e-062403, jan./dez. 2024  
ISSN 2675-0805

Recebido em: 23 de maio de 2024  
Aprovado em: 13 de dezembro de 2024

### **Resumo**

Um dos capítulos importantes da proteção da dignidade do sujeito de pesquisa encontra-se na legislação que ampara as populações indígenas. A razão é que esse grupo é vulnerável e pode ser prejudicado de várias formas, inclusive quando não entende corretamente a finalidade das pesquisas de que participa. O artigo apresenta exemplos de violação do compromisso ético de pesquisadores com indígenas e comenta as razões pelas quais os procedimentos usados devem ser evitados. Trata-se de problema moral aos quais se aplicam discussões normativas e teóricas tendo como pano de fundo a jusfilosofia de Miguel Reale. A referência ética é fundamental nesses casos como resguardo racional de procedimentos utilizados em pesquisas científicas. O artigo se interessa secundariamente pelas implicações ecológicas, tema atual e relevante em face das mudanças climáticas. A justificativa teórica dos procedimentos éticos foi construída a partir das noções de dignidade pessoal e de cultura de Miguel Reale. Para ele, a vida humana é o valor supremo a ser assegurado pelos instrumentos jurídicos e a noção de cultura como expressão de valor vincula-se ao próprio homem que se apresenta como o ser que se caracteriza pelas possibilidades contempladas no seu dever-ser, isto é, porque é um ente que se guia por valores culturalmente estabelecidos sendo ele o criador e a criatura da cultura.

**Palavras-chave:** Ética. Sistema de proteção. Pesquisa. Indígenas. Miguel Reale.

\* Graduada em Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. Foi pesquisadora em Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) no UNIPTAN/AFYA desde 2022, tendo atuado em dois projetos de pesquisa, ambos tendo a bioética principialista e a Jusfilosofia de Miguel Reale como foco de estudo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Participação Popular sob a ótica da CF/88" do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Foi editora de evento e Editora-Chefe da Criminalis, Revista Científica de Ciências Criminais. E-mail: vanessaeugsantos@gmail.com.

## Abstract

One of the most important chapters in the protection of the research subject's dignity is found in the legislation that protects indigenous populations. The reason is that this group is vulnerable and can be harmed in various ways, including when they do not correctly understand the purpose of the research they participate in. The article presents examples of violations of researchers' ethical commitment to Indigenous people and comments on why the procedures used should be avoided. This is a moral problem that applies to normative and theoretical discussions against the backdrop of Miguel Reale's jusphilosophy. Ethical reference is fundamental in these cases as a rational safeguard for procedures used in scientific research. The article is interested secondarily in the ecological implications, a current and relevant topic in the face of climate change. The theoretical justification for ethical procedures was based on Miguel Reale's notions of personal dignity and culture. For him, human life is the supreme value to be ensured by legal instruments, and the notion of culture as an expression of value is linked to the man himself who presents himself as the being that is characterized by the possibilities contemplated in his duty-to-be, that is, because it is an entity that is guided by culturally established values, being the creator and creature of culture.

**Keywords:** Ethics. Protection system. Research. Indigenous people. Miguel Reale.

### 1. Considerações iniciais

O sistema CEP-Conep possui, como um de seus objetivos, a proteção aos participantes da pesquisa científica em face de condutas antiéticas que violem os Direitos Humanos.

Noutro sentido, há que se fazer um recorte específico a grupos sociais vulneráveis no âmbito da pesquisa científica. Isto posto, quando uma investigação científica conta com a participação de indivíduos pertencentes a grupos sociais vulneráveis é necessária observância redobrada na aplicação de diretrizes que devem tutelar, de forma especial, esses indivíduos, levando sempre em conta suas especificidades, a fim de que o experimento não acabe por reforçar a situação de risco dessas pessoas.

---

\*\* Possui graduação em Psicologia, Filosofia e Pedagogia pela Universidade Federal de São João Del Rei (respectivamente em 1980, 1983 e 1984); especialização em filosofia clínica (2005) e em prática clínica (2018), pelo Instituto Packter de Porto Alegre; em Teologia: Fé e diálogo no mundo contemporâneo, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1986) e doutorado em Filosofia pela Universidade Gama Filho (1990). Realizou estágios de pós-doutorado na UFRJ (2002), na Universidade Nova de Lisboa - Portugal (1994), ambos em Filosofia e, mais recentemente, na UFJF em Psicologia (2020). Atualmente é professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves onde atuou como Professor no Curso de Psicologia e atualmente Coordena o Comitê de Ética nesse mesmo Centro Universitário (UNIPTAN). Professor Titular de filosofia contemporânea aposentado da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Tem experiência na área de Filosofia, atuando principalmente em filosofia contemporânea, especialmente em fenomenologia e ética. É Psicólogo Clínico atualmente atuando em consultório (CRP04-3051). E-mail: mauricio@ufs.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3534-5338>.

Fala-se aqui, em especial, dos grupos indígenas, visto que, por questões histórico-sociais, trata-se de parcela da população que tem muitas fragilidades, que podem ser alimentares, de saúde, de representação política e social, entre outras, como ver-se-á adiante.

Esse é assunto particularmente relevante. Ele é multidisciplinar, de confluência entre a ética filosófica, a moral, o Direito e a Biologia. Envolve o Direito, porque é dessa área que são retirados os princípios e as normas que justificam essa proteção. Destaca-se, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), no capítulo III (“Dos índios”) do título VIII (“Da Ordem Social”) do texto constitucional, o Estatuto do Índio, e em âmbito internacional (Direitos Humanos), a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Quanto à teoria filosófica capaz de fornecer os elementos éticos para justificar o assunto, escolheu-se trabalhar com a jusfilosofia de Miguel Reale, para quem a ética é uma das pilastras do Direito na sistematização consagrada como teoria tridimensional.

Assim, resumido o estado da arte, buscou-se responder a seguinte “situação-problema”: De que forma a jusfilosofia de Miguel Reale, notadamente suas preocupações éticas e axiológicas, auxiliam na justificação de um sistema de normas de proteção aos participantes da pesquisa, sobretudo aos indígenas, a fim de garantir-lhes a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana à qual está associado o valor ecológico fundamental para a garantia da sobrevivência dos povos e de todos nós?

Assim, o objetivo deste trabalho é propor, a partir de pressupostos filosóficos presentes na jusfilosofia de Miguel Reale, uma justificação da importância e necessidade de proteção, pelo sistema CEP - Conep, dos povos indígenas enquanto sujeitos de pesquisa, levando-se em conta suas vulnerabilidades.

O objetivo geral acima se subdivide em três objetivos específicos: (1) listar, a partir da análise de precedentes históricos, as violações de direitos dos sujeitos da pesquisa mais recorrentes nos estudos com povos indígenas; (2) analisar as normas gerais editadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e fiscalizadas pelo Sistema CEP- Conep visando coibir tais condutas; e (3) justificar a importância da existência de um sistema especial de proteção aos indígenas como participantes de pesquisa, utilizando conceitos da jusfilosofia de Miguel Reale.

Quanto ao método utilizaremos o analítico, adequado para a fundamentação teórica na Filosofia e no Direito e que pode ser definido como “o exame das partes de um escrito para conhecer sua natureza, funções e relações, identificando elementos que se organizam em uma totalidade dada ou a se construir.” (Carvalho; Santos Melo; Santos, 2022. p. 29).

## 2. Principais desafios da pesquisa com povos indígenas

Tratar-se-á dos principais desafios enfrentados pelo sistema CEP-Conep, pela sociedade civil, pelos pesquisadores e pelas instituições de pesquisa nos experimentos científicos que envolvem povos indígenas. Como ilustração dessas dificuldades, comentar-se-ão dois casos emblemáticos: o dos Yanomami e o da tribo Karitiana.

### a) Da “Permuta”

Como dito, muitas aldeias indígenas possuem vulnerabilidade na área alimentar, da saúde e social. Alguns números corroboram essa afirmação (Medeiros, 2023, p. 01): a “desnutrição matou 345 indígenas em quatro anos, quase 100 a mais do que nos quatro anos anteriores. Em 2021, foram 107 mortes entre indígenas – só pela desnutrição.”

Além disso, não se pode olvidar da urgência sanitária envolvendo territórios indígenas, em especial os Yanomami, em 2023. Segundo o último informe (Brasil, 2023, p. 15), de nº 21, emitido pelo Governo Federal em 25/07/2023, ocorreram 157 óbitos apenas no ano de 2023. Entre as principais causas de morte, estão as causas infecciosas, a desnutrição, o óbito neonatal, doenças do aparelho digestivo e outras.

Nota-se que há pesquisadores que buscam se valer dessas vulnerabilidades para realizar procedimentos científicos. Segundo Coimbra Júnior e Santos (1996, p. 421), “não é incomum na rotina da pesquisa biomédica em áreas indígenas a permuta de amostras de material por assistência médica e insumos (vacinas e/ou medicamentos)”.

Nesse sentido, há um caso a destacar: o da tribo Karitiana. Numa síntese do que foi narrado por Vander Velden (2005, p. 12-19), em 1996, um grupo de pesquisadores (composto por ingleses e brasileiros) aproximou-se daquela tribo e durante dez dias coletaram amostras de sangue da tribo, dizendo aos indígenas que elas serviriam para realização de exames de sangue e tratamento de doenças, o que não era verdade. Segundo Vander Velden (2005, p. 12), “na ocasião, os médicos teriam distribuído balas às crianças e chocolates aos adultos, o que deve ter dado ao episódio ares de festa”.

Outro caso envolvendo indígenas, mas agora da tribo Yanomami, também deve ser recordado como exemplo a ser evitado. Ao final da década de 1960, o geneticista James Neel e o antropólogo Napoleon Chagnon coletaram mais de 12.000 amostras biológicas do povo Yanomami. Os pesquisadores informaram aos indígenas que a pesquisa tinha como propósito buscar o tratamento de doenças epidêmicas. Cabe frisar que, à época, essa população sofria com epidemias de sarampo. Contudo, o único objetivo deles era (Diniz, 2007, p. 285): “investigar as bases genéticas para a violência e sua relação com as práticas reprodutivas”. Esses exemplos mostram, além da oferta de “recompensas” para obtenção de material para pesquisa, outra atitude a ser evitada: as falsas promessas a uma população vulnerável.

### *b) As Falsas Promessas*

Como visto acima, para que os pesquisadores conseguissem amostras de sangue dos membros do povo Karitiano, eles alegaram que elas serviriam para o desenvolvimento de tratamentos, envio de medicamentos e realização de exames de sangue. Já com os Yanomami, os pesquisadores prometeram o tratamento de doenças epidêmicas, o que foi reforçado pela doação de alimentos à tribo. Na verdade, ambas as pesquisas tinham fins unicamente acadêmicos e não levaram a nenhum tratamento. Nesse sentido, afirma Albert (2002, p. 14):

Até hoje, não se tem indícios de como as amostras de sangue coletadas e aquela pesquisa de Neel teriam ajudado efetivamente os Yanomami no tratamento de doenças epidêmicas que os aflige, tal como lhes foi prometido se concordam em deixar que seu sangue fosse reiterado (promessa reforçadas com pagamentos em mercadorias).

No caso, a expectativa de receber medicamentos foi frustrada, como nos declara Joaquina Karitiana em depoimento à Gazeta do Povo (2007, p. 1): "Depois que eles conseguiram o que buscavam, nós nunca recebemos nenhum medicamento."

Mesmo que, porventura, os experimentos ali realizados objetivassem o desenvolvimento de algum medicamento ou tratamento, é necessário esclarecer que a Resolução CNS nº 563, de 2017, assegura acesso gratuito e por tempo indeterminado aos melhores métodos profiláticos, terapêuticos e diagnósticos a todos os participantes de pesquisa:

Art. 4º Permanece assegurado aos participantes de pesquisa não contemplados nesta resolução, ao final do estudo, o acesso gratuito e por tempo indeterminado, por parte do patrocinador, aos melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos que se demonstraram eficazes (Brasil, 2017, p. 02).

Ao prometer tratamentos, medicamentos e alimentos em troca da participação na pesquisa, o consentimento do sujeito fica condicionado aos benefícios esperados, o que pode influenciar sua decisão. Constata-se que tais práticas não são exceção, mas o *modus operandi* de muitos pesquisadores (Albert, 2002, p. 15):

Impingir a povos indígenas uma associação enganosa entre coleta de sangue e o prospecto de uma nebulosa melhora sanitária está longe de constituir um procedimento arcaico no trabalho de campo biomédico (tampouco a anacrônica troca de quinquilharias por sangue). Aparentemente, ainda é prática comum entre os pesquisadores fornecer esse tipo de "explicação" para os índios, mantendo-a suficientemente vaga de modo convencê-los com mais facilidade a dar seu consentimento (desinformado).

Falsas promessas alimentam outro problema enfrentado nesses casos e que também prejudica a liberdade de participar: o de mentir ou ocultar os reais objetivos da pesquisa.

### *c) Mentir/Ocultar os Objetivos de Pesquisa*

Nos casos analisados, a mentira ocorre tanto em relação aos participantes da pesquisa quanto aos órgãos responsáveis por autorizar a entrada de pesquisadores em aldeias indígenas isoladas.

No caso da tribo Karitiana, os pesquisadores conseguiram autorização da *Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas (CGEP-FUNAI)*, para entrar naquela tribo afirmando que pretendiam gravar um documentário sobre um tema característico da cultura daquele povo: a “importância cultural do Mapinguari, criatura monstruosa presente na cosmologia de muitos grupos indígenas e populações locais no sudoeste da Amazônia brasileira, entre elas os Karitiana” (Vander Velden, 2005, p. 12). Posteriormente, como dito acima, procederam à coleta de sangue e disseram aos indígenas que o procedimento (que foi realizado sem autorização institucional, visto que os pesquisadores só tinham conseguido permissão para gravar o documentário) se destinava à realização de exames laboratoriais. À época, o documentário realmente foi feito, mas longe da aldeia Karitiana. Enquanto isso, parte da equipe colhia as amostras de sangue da tribo (Vander Velden, 2005, p. 12):

[...] enquanto a equipe de cineastas filmava e fotografava a caverna do Mapinguari, distante da aldeia, o grupo de brasileiros – Hilton Pereira da Silva e sua esposa, Denise – teria iniciado a coleta de sangue de todos os índios, tendo permanecido na comunidade após a retirada dos documentaristas estrangeiros, “para o término de seu trabalho”.

Com os Yanomami, não foi diferente: o objetivo dos pesquisadores era fazer um paralelo entre os genes da tribo e seus traços de personalidade supostamente classificados como “selvagens”. Contudo, para coleta do sangue, foi dito que o objetivo era o desenvolvimento de tratamento para doenças epidêmicas, o que não era verdade, visto que “os Yanomami venezuelanos e brasileiros continuaram do mesmo modo a morrer de diversas epidemias por três décadas depois do projeto de Neel” (Albert, 2022, p. 14).

À época do experimento, os Yanomami começaram a ser acometidos pelo sarampo de forma mais aguda, e a missão dos pesquisadores também era a aplicação de vacina naquela tribo, mas a vacinação não estava entre as prioridades dos pesquisadores. Também por isso, “a prioridade dada por Neel a seu programa de pesquisa durante a epidemia contribuiu para a ineficácia das vacinações em reduzir a mortalidade” (Albert, 2002. p. 14) entre os indígenas brasileiros.

### *d) Violação de Direitos e Estigmatização*

Enquanto as falsas promessas iludiram os participantes com resultados fictícios e uma suposta melhoria na qualidade de vida, os verdadeiros resultados da pesquisa tornaram-se instrumentos de violação de direitos e promoveram a estigmatização dos povos indígenas a ela submetidos.

No caso dos Yanomami, além do agravamento da epidemia de sarampo, os pesquisadores concluíram afirmando que a tribo era geneticamente propensa a comportamentos violentos e hostis, vivendo em guerra permanente motivados por razões evolutivas. Em outras palavras, o que Chagnon e Neel queriam era “investigar as bases genéticas da violência e sua relação com as práticas reprodutivas” (Diniz, 2007, p. 285). Tal prática, um tanto lombrosiana, é atualmente considerada racismo, nos moldes do Art. 1.4 da *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, ratificada e assumida pelo Brasil, em 2022:

Art. 1.4: Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que **enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade**, inclusive o falso conceito de superioridade racial (Brasil, 2022. grifo nosso).

Adicionalmente, afirma Débora Diniz (2007, p. 291), a pesquisa de Neel e Chagnon contribuiu para a estigmatização do povo Yanomami, apondo-lhe a pecha de selvagem:

Não há qualquer dúvida de que a pesquisa de Chagnon resultou em malefícios aos yanomamis – o principal deles foi o estigma de povo selvagem –, mas os riscos envolvidos na construção equivocada de um povo são de magnitude e impacto diferentes dos riscos de uma pesquisa biomédica que pode provocar a morte ou efeitos colaterais sérios ao bem-estar físico ou mental dos participantes.

O antropólogo Napoleon Chagnon, que coordenou a pesquisa, publicou dois livros nesse sentido: “*Yanomamo: The Fierce People*” (editora Holt Rinehart and Winston. Data de Publicação 01/01/1984); e “*Nobres Selvagens: Minha vida entre duas tribos perigosas: os Yanomami e os Antropólogos*” (Editora: Três Estrelas; 1ª edição em 1 janeiro de 2015). No prefácio deste último, há a seguinte afirmativa:

Para Chagnon, os ianomâmis nada tinham do “bom selvagem” de Rousseau, pois viviam em estado de guerra permanente. O motivo principal das agressões entre os índios era a disputa por mulheres e a luta por vantagens na reprodução. A violência estava relacionada à questão evolutiva, concluiu o antropólogo (Chagnon, 2015).

Por fim, os Karitiana também sofreram violações de seus direitos à intimidade e privacidade genética visto que, tempos após os pesquisadores coletarem suas porções sanguíneas, descobriu-se que “amostras de DNA e culturas de células (linfoblastos) de dois povos tupis de Rondônia, os caritianos e os suruís, podiam ser adquiridas através da internet (a partir de US\$ 85, a depender do tipo de material)” (Santos; Coimbra Jr., 2005, p. 1). Esses exemplares eram comercializados pelo *Institute Coriell for Medical Research*, nos Estados Unidos. Segundo o sítio eletrônico do instituto (Coriell for Medical Research, 2023, p. 1): “we supply the global scientific community with the high

quality cells and DNA needed to conduct their research and offer our laboratory and biobanking expertise to researchers who require assistance processing, storing and distributing their samples.”<sup>1</sup>

Por óbvio, outros estudos foram realizados com o sangue dos Karitiana sem o consentimento deles, cujos objetivos e resultados são de difícil mapeamento. Dessa forma, é patente que um outro problema, persistente hodiernamente, surge daí: a utilização e tratamento indevido das informações coletadas pelos pesquisadores, o que também subverte o consentimento livre e esclarecido e é uma ameaça à proteção dos dados pessoais dos participantes.

Isso posto, são violados os seguintes princípios: (1) da finalidade; (2) do princípio da segurança; e (3) do princípio da prevenção.

#### *e) A Dificuldade de Comunicação*

É sabido que muitos povos indígenas se comunicam apenas em seu idioma originário. Segundo o Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, há “274 línguas indígenas no país, onde vivem 817.963 mil indígenas de 305 diferentes etnias.” (Brasil, 2022, p. 01).

Nesse sentido, uma das dificuldades que envolve o consentimento livre e esclarecido é a tradução do seu conteúdo na língua da tribo participante da pesquisa. Sobre isso, a dificuldade de adaptação de termos científicos, que muitas vezes não encontram correspondência exata no vocábulo da tribo participante da pesquisa, resulta numa explicação superficial de diversos pontos do estudo que dificultam a obtenção do consentimento verdadeiramente esclarecido. Por isso, a

obtenção do consentimento pós-informacional que faça uso unicamente de conceitos indígenas de enfermidade e cura não é ética, pois sugere uma intervenção médico-terapêutica quando, na realidade, trata-se da coleta de amostras biológicas que, posteriormente, poderão vir a ser processadas para os mais variados fins (Coimbra Jr; Santos, 1996, p. 420).

Ademais, continuam os autores, por uma questão de representação cultural, muitas vezes procedimentos preparatórios biomédicos envolvendo seringas e infusões intravenosas são interpretadas pelos indígenas como tratamentos com fins terapêuticos, quando na verdade não se destinam a tal finalidade. Essa confusão, muitas vezes, nem mesmo é proposital ou derivada de uma conduta antiética, pelo contrário, pode ser apenas uma questão de diferença linguística e cultural.

---

<sup>1</sup> Tradução dos autores: “Fornecemos à comunidade científica global células e DNA de alta qualidade necessários para conduzir suas pesquisas e oferecemos nossa experiência laboratorial e biobancária a pesquisadores que necessitam de assistência no processamento, armazenamento e distribuição de suas amostras.”

### 3. Das normas de proteção ao sujeito da pesquisa

Muitas disposições nacionais acompanham diretrizes de um sistema de proteção internacional de proteção aos povos indígenas. De início, a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* afirma que esse grupo social (Nações Unidas, 2008. p. 7): “no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas”. Nesse sentido, continua o documento, no que tange à tomada de decisões das aldeias indígenas:

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões (Nações Unidas, 2008. p. 12).

A possibilidade de desenvolver as próprias instituições de tomadas de decisões é importante porque, em muitas etnias, o consentimento para participar da pesquisa não é individual, mas nasce de decisão coletiva de autoridades daquele núcleo social. Exemplificando, Coimbra Júnior e Santos (1996, p. 419) dissertam sobre a distinção entre o subjetivismo ocidental e a deliberação coletiva nos povos indígenas:

Nesta acepção, exalta-se uma vertente interna de indivíduo segundo a qual o princípio de livre arbítrio e de escolha individual são centrais. Aqui reside importante contraste com as sociedades indígenas, nas quais, comumente, prioriza-se uma construção coletiva de indivíduo (Seeger *et al.*, 1979). Estritamente falando, a obtenção do consentimento pós-informacional individual é revestida por certa dose de etnocentrismo, já que significa aplicar categorias geradas e valorizadas em um determinado contexto sociocultural a outros que não necessariamente compartilham dos mesmos valores. Entre os Xavante, por exemplo, dificilmente um membro da comunidade decidirá, individualmente, quanto a sua participação em um projeto de pesquisa sem que, antes, a questão seja discutida no warã, importantíssima instância decisória da sociedade Xavante constituída pelos homens mais velhos.

Noutro ponto, a declaração estabelece a importância de prevenir violações de direitos das nações indígenas, contudo, pensando em situações inevitáveis, o texto sugere que o Estado deve reparar “todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica” (Nações Unidas, 2008. p. 09). Isso quer dizer que, caso haja violações de direitos dos participantes da pesquisa, como ocorreu com os Karitiana e os Yanomami, o Estado deve, de alguma forma, restaurar os danos gerados àquele povo, além de desenvolver medidas de prevenção para que não mais aconteça.

Nesse sentido, a *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância* vai além e diz ser dever do Estado a prevenção, eliminação, proibição e punição de todos os atos e

manifestações de racismo, inclusive em relação a pesquisas genéticas que culminem em discriminação, nos seguintes moldes:

#### **Artigo 4**

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

XIII. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas (Brasil, 2022. p. 1).

Ainda no caso de violações de direitos humanos em pesquisas científicas, a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre povos indígenas e tribais resguarda o direito dos indígenas de iniciar procedimentos legais objetivando a reparação dos danos, assegurando o acesso aos que forem instaurados, inclusive no que tange ao emprego de intérpretes, se necessário (Brasil, 2019. p. 01).

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Destaque-se, considerando o dito acima, que o texto jurídico capta de forma adequada o que vem a ser o real significado de acesso à justiça: tal expressão é prevista, internamente, pelo Art. 5º, Capítulo XXXV, da Constituição da República e pelo Art. 3º do Código de Processo Civil, ambos com igual redação, afirmando que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” (Brasil, 1998, p. 1; Brasil, 2015, p. 1). Contudo, doutrinariamente, o acesso à justiça é interpretado de forma teleológica e extensiva, ligando-se intimamente às garantias constitucionais do indivíduo. Assim, deve-se

ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico (Theodoro Júnior, 2022, p. 61).

A Constituição da República reforça mais uma vez tal garantia afirmando que: “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o

Ministério Público em todos os atos do processo” (Brasil, 1988, p. 1). Logo, apenas o acesso a instrumentos judiciais, após ameaça ou lesão de direitos, não é suficiente, melhor é prevenir tais violações.

Um marco da proteção aos indígenas é a Resolução CNS nº 304 de 2000, que trata especificamente dos povos indígenas na pesquisa científica. No documento, encontram-se diretrizes importantes e necessárias. Inicialmente, a resolução destaca que toda pesquisa deve necessariamente contar com a concordância da comunidade envolvida. Essa concordância pode acontecer diretamente ou por intermédio de organizações indígenas, conselhos locais etc. Nesse sentido, as pesquisas devem levar em conta a vulnerabilidade do grupo participante, inclusive respeitando sua visão de mundo e crenças, de forma a evitar desgaste físico, mental, social e outras formas de sofrimento.

O núcleo protetivo se encontra nos itens 4 e 5, do título III, que contêm a proibição do patenteamento de materiais biológicos obtidos com a pesquisa e a necessidade de concordância da comunidade quanto à formação de bancos de DNA, linhagens de células e outros materiais assemelhados. Tal disposição nos remete ao caso dos Karitiana, tornando-se um instrumento para evitar que episódios semelhantes voltem a ocorrer:

4 – Será considerado eticamente inaceitável o patenteamento por outrem de produtos químicos e material biológico de qualquer natureza obtidos a partir de pesquisas com povos indígenas.

5 – A formação de bancos de DNA, de linhagens de células ou de quaisquer outros materiais biológicos relacionados aos povos indígenas, não é admitida sem a expressa concordância da comunidade envolvida, sem a apresentação detalhada da proposta no protocolo de pesquisa a ser submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa - CEP e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP, e a formal aprovação do CEP e da CONEP (Brasil, 2002. p. 02).

A Resolução garante ainda que a pesquisa poderá ser suspensa a qualquer momento nas seguintes hipóteses:

1.1. seja solicitada a sua interrupção pela comunidade indígena em estudo; 1.2. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos e/ou qualquer tipo de mal-estar dentro da comunidade; 1.3. haja violação nas formas de organização e sobrevivência da comunidade indígena, relacionadas principalmente à vida dos sujeitos, aos recursos humanos, aos recursos fitogenéticos, ao conhecimento das propriedades do solo, do subsolo, da fauna e flora, às tradições orais e a todas as expressões artísticas daquela comunidade (Brasil, 2002. p. 02).

No preâmbulo, a Resolução citada refere-se à Resolução CNS 196, substituída pela Resolução 466/2012. Em vista do episódio envolvendo os Yanomami, a normativa mencionada estabelece que as pesquisas (independentemente da área) devem garantir: “a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes da pesquisa, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou de aspectos econômico-financeiros” (Brasil, 2012. p. 05).

A Resolução CNS 466/2012 associou a dignidade à possibilidade de escolher o próprio destino, inclusive de participar da pesquisa: “o respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe com consentimento livre e esclarecido dos participantes, indivíduos ou grupos que, por si e/ou por seus representantes legais, manifestem a sua anuência à participação na pesquisa” (Brasil, 2012. p. 07). Para assegurar essa participação livre e consciente na pesquisa, a Resolução estabelece que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE deve ser apresentado em “linguagem clara e acessível, utilizando-se das estratégias mais apropriadas à cultura, faixa etária, condição socioeconômica e autonomia dos convidados a participar da pesquisa” (Brasil, 2012. p. 8).

E há ainda a destacar que a Resolução 466 também veda a utilização de material genético para fins além dos previstos na pesquisa, nos seguintes termos:

III.3 - As pesquisas que utilizam metodologias experimentais na área biomédica, envolvendo seres humanos, além do preconizado no item III.2, deverão ainda:

c) utilizar o material biológico e os dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista no seu protocolo, ou conforme o consentimento dado pelo participante da pesquisa (BRASIL, 2012, p. 7).

E há ainda que se observar que todos os resultados deverão ser disponibilizados aos participantes da pesquisa:

III.3 - As pesquisas que utilizam metodologias experimentais na área biomédica, envolvendo seres humanos, além do preconizado no item III.2, deverão ainda:

d) assegurar a todos os participantes ao final do estudo, por parte do patrocinador, acesso gratuito e por tempo indeterminado, aos melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos que se demonstraram eficazes: d.1) o acesso também será garantido no intervalo entre o término da participação individual e o final do estudo, podendo, nesse caso, esta garantia ser dada por meio de estudo de extensão, de acordo com análise devidamente justificada do médico assistente do participante (BRASIL, 2012, p. 7).

Por sua vez, a Resolução CNS 510 (2016) que trata da pesquisa nas Ciências Humanas, estabelece no Art. 3º ser um princípio ético a ser observado o compromisso de “não criar, aumentar ou manter estigmas, discriminações ou preconceitos ou ampliar situações de riscos e vulnerabilidade dos envolvidos” (Brasil, 2016, p. 01), o que é necessário para a proteção dos indígenas, principalmente levando-se em consideração casos como a estigmatização gerada aos Yanomami resultante da pesquisa de Neel e Chagnon, citada anteriormente.

Outro documento para proteger os indígenas na condição de sujeitos de pesquisa é a Instrução Normativa nº 01/95 da FUNAI. Dentre as principais disposições ali contidas, destaca-se que

a solicitação do ingresso em terra indígena por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros será objeto de análise pela Coordenadoria Geral

de Estudos e Pesquisas - CGEP, uma vez instruído o processo com o parecer favorável do CNPq quanto ao mérito da pesquisa proposta e após ouvidas as lideranças indígenas (FUNAI, 1995, p. 1).

Ademais, a Instrução estabelece mecanismos de controle da pesquisa pelos órgão competentes (FUNAI, 1995, p. 4):

Art. 11. Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em terras indígenas, obrigar-se-ão a:

I. cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei no 6001, de 1º.12.73

II. remeter à FUNAI, relatório dos Trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, onde poderão constar sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;

III. remeter à FUNAI 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

A condução de um experimento com os indígenas precisa proteger os dados pessoais deles obtidos, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Nesse sentido, dado pessoal sensível é todo aquele que torna uma pessoa identificável/identificada e que verse sobre origem, opinião política, convicção religiosa etc. (Art. 5º, I, II, LGPD). Portanto, é preciso proteger os sujeitos de pesquisa e assegurar o seu anonimato nos termos do art. 7º da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. (Brasil, 2018).

Resta ainda comentar em que consiste a anonimização. A Lei Geral de Proteção de Dados a define como a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.” (Brasil, 2018, p. 1). Logo, esse processo deve ser observado na pesquisa com indígenas a fim de assegurar a privacidade genética e informacional desse grupo.

Por fim, frisa-se que a lei citada ainda define os princípios e fundamentos que devem ser seguidos por todos que a ela se submetem. Esses princípios foram anteriormente comentados, restando mencionar os fundamentos legais por ela listados em seu Art. 1º (I, II, III, IV, VII), que se constituem em instrumento de proteção de todos e de forma especial aos indígenas, de modo a assegurar-lhes: “o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.” (Brasil, 2018, p. 1).

#### 4. Miguel Reale e a justificativa filosófica da proteção das populações indígenas

As questões filosóficas abertas pelo filósofo alemão Immanuel Kant no ponto maduro da modernidade colocaram em evidência a necessidade de repensar o que é o homem e deram o tom do pensamento contemporâneo alcançando as diversas disciplinas filosóficas. A jusfilosofia de Miguel Reale enfrenta exatamente essa questão. Segundo Paim (1995, p. 55):

a meditação filosófica de Miguel Reale iniciou privilegiando a política, para depois abranger o direito e, sucessivamente, as diversas esferas da criação humana. Paulatinamente explicita seu propósito maior: compreender o homem na sua integralidade.

Miguel Reale entrou na discussão pelo olhar do neokantiano de Tobias Barreto de Menezes. Barreto destacou o antagonismo entre o que é natural e que é moral no ensaio *Variações anti-sociológicas* onde escreveu: “é natural a existência da escravidão; há até espécies de formigas, como a *polyerga rubiacenses*, que são escravocratas; porém é cultural que a escravidão não exista” (Barreto, 1977, p. 330).

Reale recebeu essas referências quando explicitou que o “ser do homem não possui uma dimensão puramente ôntica, implica também escolhas éticas” (Reale, 2000, p. 123). Por assumir essa compreensão de que o homem mostra sua natureza quando age, ele forjou a expressão: “o ser do homem é seu dever ser”. Não se trata de um “dever ser” apenas do indivíduo, mas é a materialização histórica de valores de um grupo que fornece identidade e produz um modo de vida próprio a que chama-se de cultura.

No capítulo XVII da *Introdução à Filosofia*, a obra de Miguel Reale define cultura “como os suportes de bens culturais materiais, bens culturais ideais e bens culturais éticos” (Reale, 1989, p. 191). Essa definição justifica filosoficamente a proteção dos grupos indígenas, pois evidencia a necessidade de preservar culturas diferentes da que vivemos, pois elas formam o mosaico de costumes que denomina-se humanidade.

O cuidado com as populações indígenas têm, nessa construção jusfilosófica, dois eixos de justificativa: o personalismo axiológico, que reconhece o homem como o maior valor a se preservar; e a compreensão de que, pela cultura, chegamos ao ser do homem, porque a cultura é fundamental para que o indivíduo forje sua subjetividade.

Os problemas que representam mudanças culturais, como o aquecimento do planeta, a necessidade de preservar populações vulneráveis, incluídos grupos indígenas, de grandes interesses financeiros não podem ser bem resolvidos com o neokantismo ou com o culturalismo alemão e pedem uma justificação teórica mais adequada. Considera-se que é possível encontrar uma boa teoria da cultura na jusfilosofia de Miguel Reale que aprofundou o conceito formal de cultura vindo da escola de Baden.

Para pensar a cultura, Reale retomou o conceito elaborado por Rickert (Reale, 2000, p. 279), definindo-a da seguinte forma: “cultura não é algo intercalado entre natureza e valor, ocupando um vazio deixado por ambos, mas é antes a projeção ou resulta da interação de fatos naturais e sentido de valor.” Assim, trata desse assunto, destacando que:

Torna-se necessário indicar ainda dois pontos que mais me parecem negativos: o primeiro refere-se à fratura ou abismo (para empregarmos aqui o substantivo usado por Kant no *Prefácio à Crítica do Juízo*) posto entre natureza e espírito, lei natural e liberdade, ser e dever ser, implicando uma separação radical e inadmissível entre a experiência natural e a experiência ética e, por via de consequência, entre ciências naturais e ciências humanas; o segundo diz respeito não só ao caráter puramente lógico-formal das condições transcendentais do conhecimento, como também ao artificialismo resultante da já apontada pretensão de prefigurar-se a priori uma tábua completa e exaustiva das formas e categorias (Reale, 1977, p. 36-37).

Miguel Reale retomou o exame da cultura no ponto em que os alemães a deixaram. Ele identificou o campo do conhecimento, o da realidade e o dos valores. É nesta última forma de compreensão que o filósofo reúne as preocupações Éticas. Sua filosofia diferencia três tipos de objetos: os naturais, ou o saber do mundo; os objetos ideais, formados por ideias puras e números; e os objetos culturais que acolhem os valores. É a cultura que reúne esses três tipos de objetos num mesmo pano de fundo. Assim, para justificar o cuidado ético com grupos culturais, ele emprega não explicações psicológicas e sociológicas, mas valores reconhecidos na história.

Reale mencionou o historicismo axiológico no clássico *Experiência e Cultura*. O conceito refere-se à “compreensão plural do processo histórico, segundo distintos plexos de estimativas que denomino historicismo axiológico” (Reale, 2000, p. 263).

Reale pensa a consciência das pessoas possuindo esses três tipos de objetos. Os objetos culturais estão ligados aos valores e incluem o que deve ser feito. Assim, a condução da pesquisa precisa notificar os participantes de forma que possam entender o que se passa, o que deles se espera e o que lhes será oferecido. Tudo de uma forma que seja clara para eles. O Termo de Compromisso Livre e Esclarecido - TCLE e o Termo de Compromisso de Utilização de Dados - TCUD são especialmente importantes para assegurar que os participantes sabem o que estão fazendo.

Encontra-se na teoria de Reale as razões pelas quais os valores orientam as escolhas humanas, por esse motivo é importante saber o que define a opção no momento da decisão. Os valores se concretizam lentamente na história, assim a construção do futuro não perde relação com os valores do grupo. Esses estão, contudo, em permanente atualização. No caso de uma situação nova, que é o fazer pesquisa nas comunidades indígenas, muitas delas com pouco contato com a cultura ocidental, é necessário evitar justificativas que escondam as verdadeiras intenções dos pesquisadores, mesmo que a finalidade não seja necessariamente má, o que se vai fazer pode não interessar aos indígenas ou pode expô-los a situações adversas. Portanto, se souberem exatamente do que se trata, poderão decidir melhor.

Miguel Reale considera a Cultura uma realização especificamente humana, olha-a como reveladora do modo humano de ser (Reale, 2000, p. 143): “o mundo da cultura é, em suma, o mundo que é, que se tornou realidade, em função do ser do homem e deve ser em razão de sua valia primordial”. A cultura não é apenas o espaço no qual o homem nasce e vive como um viajante dentro de um ônibus. Cada sujeito pensa o mundo e a si a partir dos valores que aprendeu com o povo a que pertence, pois muito do que é depende do que aprendeu a ser, mas, ao mesmo tempo, ele também enriquece o patrimônio cultural em que foi formado, pois os valores e o conhecimento são permanentemente atualizados em cada cultura. E assim é em todas as culturas, como disse um dos filósofos que Reale mais admirava:

O tigre de hoje tem que ser tigre como se não houvesse havido antes nenhum tigre; não aproveita as experiências milenares que fizeram seus semelhantes no fundo sonoro das selvas. Todo tigre é um primeiro tigre, tem que começar desde o princípio sua profissão de tigre. Porém, o homem de hoje não começa a ser homem, senão que herda as formas de existência, as ideias, as experiências vitais de seus antecessores, e parte, pois, do nível que representa o pretérito humano acumulado debaixo de suas plantas (Ortega y Gasset, 1994, p. 222).

O vínculo de cada indivíduo com sua cultura deixa claro que ela realiza o que de mais nobre o homem possui. Portanto, a cultura é guardiã da liberdade e responsabilidade de cada sujeito. Suas escolhas, sonhos e decisões são pautados pela cultura, embora isso não seja garantia de que as escolhas sigam sempre na direção do que a cultura lhe aponta.

A cultura nasce do homem, logo é histórica como ele próprio é (Paim, 1995, p. 64): “o processo de sínteses sucessivas que a consciência intencional vai realizando com base na compreensão operacional dos dados hiléticos faz o processo histórico-cultural coincidindo com o processo ontognoseológico e suas naturais projeções no plano da práxis.” Essa teia de valores constitui uma hierarquia, na qual uns se subordinam aos outros. Cada grupo de valores corresponde a uma concepção de universo e de vida. Para Reale, a teia de valores se organiza à volta de um central e em torno do qual gravitam os demais. Na cultura ocidental cristã, o valor fundamental ou fonte de todos os outros: “é a pessoa humana” (Reale, 1989, p. 181). Porém, em alguns grupos indígenas, é o coletivo tribal. Nesse sentido, os instrumentos de obtenção do consentimento livre e esclarecido precisam ser ajustados para cada grupo cultural considerando seus valores e sua compreensão de mundo.

Para Miguel Reale, a cultura é um espaço que o homem cria para protegê-lo das adversidades da vida natural, mas a filosofia reconhece a dramaticidade que é viver numa realidade frágil como é a vida singular e ainda mais vulnerável nos grupos indígenas.

## 5. Considerações finais

As pesquisas científicas realizadas com indígenas devem considerar que se está diante de pessoas que integram grupos sociais vulneráveis e que devem entender o procedimento a que estão sendo submetidos. Só assim a sua liberdade de escolher participar ou não da investigação expressa seu real consentimento.

Assim, dado o histórico de enganos promovidos por pesquisadores, em que se destacam os casos dos povos Yanomami e Karitiana, como exemplos de procedimentos que devem ser evitados. Desses, mostramos a inconveniência de sugerir que estavam realizando procedimentos médicos quando obtinham, por exemplo, amostras de sangue com outros propósitos.

Ademais, outros desafios e práticas antiéticas comuns entre pesquisadores e que violam os direitos dos indígenas como participantes de pesquisa são: mentir/ ocultar os objetivos da pesquisa quando eles violam direitos e estigmatizam os sujeitos; fazer permuta de amostras de sangue e alimentos, remédios e outros insumos; e aproveitar-se das dificuldades de comunicação entre os participantes da pesquisa e o pesquisador para esconder os propósitos da investigação.

O uso da jusfilosofia de Miguel Reale serviu para justificar as razões da proteção a grupos culturais diversos, porque o homem é o principal valor do ocidente, mesmo que os indígenas não tenham desenvolvido essa reflexão. Ademais, pelo vínculo cultura e pessoa, a proteção das comunidades indígenas visa assegurar a integridade do indivíduo e a proteção de sua dignidade e modo de vida.

## Referências

BARRETO, Tobias. **Estudos de filosofia**. 2. ed., São Paulo: Grijalbo; Brasília: INL, 1977. 388 p.

BRASIL. Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias. **GOV.BR**. Publicado em 27/10/2022. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 05 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm)

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da. União, Brasília, 17 jan. 1973. BRASIL.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

BRASIL. Manual de Comunicação da SECOM. Indígena/Etnia. SENADO FEDERAL. 2023. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio#:~:text=Para%20designar%20o%20indiv%C3%ADduo%2C%20use,N%C3%A3o%20use%20Dia%20do%20%C3%8Dndio>. Acesso em 25 de out. 2023.

BRASIL. Missão Yanomami - **Informe Semanal 21**. Publicado em 25 de julho de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/coe-yanomami/informe-diario/missao-yanomami-informe-semanal-21.pdf/view>

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 304**, de 09 de agosto de 2000. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/pastas-ocultas/bd/pro-reitoria-de-pesquisa-e-pos-graduacao/repositorio-de-arquivos/arquivos-do-cep/resolucao-no-304-de-09-de-agosto-de-2000>

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 563**, de 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso563.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 466**, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>

BRASIL. FUNAI. **Instrução normativa nº 01/95** PRESI. Normas que Disciplinam o Ingresso em Terras Indígenas com Finalidade de Desenvolver Pesquisa Científica. 29 de novembro de 1995. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/funai.htm>> Acesso em: 26 jun. 2023.

CARVALHO, J. M.; MELO, R. M. P. S.; SANTOS, V. E. Oos problemas da pesquisa com seres humanos nas sociedades subdesenvolvidas: contributos de Miguel Reale para examinar as obrigações e limitações éticas. **Revista Humanidades & Educação**, Imperatriz (MA), p. 27–39, 2023. DOI: 10.18764/2675-0805v4n7.2022.8. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/humanidadeseeducacao/article/view/20142>. Acesso em: 2 set. 2023.

CARVALHO, José Mauricio de. **O homem e a filosofia**. 3. ed., Porto Alegre: MKS, 2018. 338 p.

CHAGNON, N. **Nobres Selvagens**: Minha minha vida entre duas tribos perigosas: Os Yanomami e os Antropólogos. Editora Três Estrelas, 2015. 608 p.

COIMBRA JÚNIOR, C.E; SANTOS, R.V. **Ética e pesquisa biomédica em sociedades indígenas no Brasil**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 12(3):417-422, jul-set 1996. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/v12n3/0268>.

CORIELL INSTITUTE FOR MEDICAL RESEARCH. Our Research. Disponível em <https://catalog.coriell.org/1/Research/Overview>

DINIZ, Débora. Avaliação ética em pesquisa social: o caso do sangue Yanomami. **Revista Bioética**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 284-97, 2007. Disponível em: &lt;[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/48/51](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/48/51)&gt;.

GAZETA DO POVO. Venda de sangue revolta tribos no Brasil. **Gazeta do Povo**. Publicado em 21/06/2007. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/venda-de-sangue-revolta-tribos-no-brasil-aireumph5mrg6lq7a7cn6tse/>

MEDEIROS, M. Desnutrição matou 345 indígenas no Brasil nos últimos quatro anos. **Correio Brasiliense**. Publicado em 29/01/2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/01/5069702-desnutricao-matou-345-indigenas-no-brasil-nos-ultimos-quatro-anos.html>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 – Março de 2008. ACNUR. Acesso em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf).

ORTEGA Y GASSET, José. Misión del bibliotecario. **Obras Completas**. v. V, Madrid: Alianza, 1994. p. 207-234.

PAIM, Antônio. **Problemática do culturalismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 1989.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. 2. ed., Campinas: Bookseller, 2000.

SANTOS, R.V; COIMBRA JÚNIOR, C.E. Vende-se sangue de índio suruí e caritiana. **O Globo**, Opinião, p. 7. 09 de Maio de 2005. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/vende-se-sangue-de-indio-surui-e-caritiana>. Acesso em 26 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VANDER VELDEN, F. F. **Corpos que sofrem**: uma interpretação karitiana dos eventos de coleta de seu sangue. Documento de Trabalho - CESIR/Unir/ENSP, Porto Velho; Rio de Janeiro, v. 1, n.12, p. 3-42, set. 2005. Acesso em <http://www.cesir.unir.br/pdfs/doc12.pdf>